

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO,
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO – MPOG

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00003/2019 SRP - Serviços de Apoio à Gestão Estratégica

A empresa INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA., inscrita no CNPJ: 10.682.187/0001-04, com sede no SCRS - Quadra 514, Bloco C, Entrada 49 – Sobreloja – Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70.380-535, telefone: (61) 3327-3777, e-mail: licitacao@isgsa.com.br , na qualidade de licitante interessada no presente Pregão, com fundamento na legislação vigente, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

Em que pese o extremo zelo desse Órgão Licitante ao elaborar o presente instrumento convocatório, há disposição editalícia que vai de encontro ao ordenamento jurídico e, sobretudo, com os certames desse jaez, consoante demonstraremos a seguir:

I – DO OBJETO DO CERTAME

O presente procedimento licitatório visa escolher a proposta mais vantajosa para eventual contratação dos serviços de apoio à gestão estratégica dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

II – DA HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Edital em tela prevê o seguinte:

8. DA HABILITAÇÃO

(...)

8.9 Qualificação Técnica

(...)

8.9.2. Apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) ou declaração(ões) ou quaisquer outros documentos equivalentes, de capacidade técnica detalhado(s), para cada item, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a

execução de um conjunto de serviços de apoio à gestão estratégica, semelhantes aos descritos no Catálogo de Serviços (Anexo I do Termo de Referência), em organizações com mais de 5.000 servidores/funcionários em seu quadro funcional. (grifo nosso)

Sobre a qualificação técnica, a Constituição Federal determina que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

Já a Lei de Licitações estabelece o seguinte:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Em outras palavras, percebe-se que a legislação, tanto constitucional quanto infraconstitucional, estabelece que a Administração Pública, ao licitar, não pode fazer exigências além daquelas estritamente necessárias a comprovar a qualificação técnica dos licitantes.

Nesse contexto, é completamente fora de propósito a exigência de que os licitantes comprovem já ter executado os serviços em organizações com mais de 5.000 servidores/funcionários em seu quadro funcional.

Tal requisito não possui justificativa, não encontra amparo em qualquer normativo, e em nada interfere na capacidade técnica da empresa, uma vez que tal aferição busca evidenciar que o particular possui experiência e conhecimento na área, aptidão para executar o objeto, além de profissionais qualificados.

Do Anexo I do Edital, conclui-se que, no escopo do certame, são 7 (sete) os tipos de serviços de apoio à gestão estratégica:

- 1) **Cadeia de Valor:** modelo que ajuda a analisar atividades específicas através das quais as empresas criam valor e vantagem competitiva; é um conjunto de atividades que uma organização realiza para criar valor para os seus clientes. O produto a ser entregue é o Relatório Cadeia de Valor.
- 2) **Análise Ambiental:** processo sistemático que procura mapear, classificar e examinar as variáveis ambientais que povoam o ambiente da organização. O produto a ser entregue é o Relatório Análise Ambiental.
- 3) **Referenciais** correspondem à identificação da missão institucional; valores ou princípios organizacionais e visão de futuro. Já o Mapa Estratégico é um resumo visual que consolida e descreve a estratégia de uma empresa. O produto a ser entregue é o Relatório Missão, Visão, Valores e Objetivos Estratégicos.
- 4) **Painel de Indicadores e Metas:** documento utilizado para apresentar as informações de resultados, em cotejo com as metas estabelecidas. O produto a ser entregue é o Relatório Painel de Indicadores e Metas.
- 5) **Projetos e Entregas Estratégicas:** documentos formais que contém os objetivos principais das organizações. O produto a ser entregue é o Relatório Portfólio de Projetos e Entregas Estratégicas.
- 6) **Monitoramento Estratégico:** conjunto de indicadores que visam acompanhar a execução do planejamento estratégico. O produto a ser entregue são Relatórios Mensais de Monitoramento da Estratégia.
- 7) **Avaliação da Estratégia:** conjunto de informações contendo, dentre outros, perfil e competências da equipe de gestão. O produto a ser entregue é o Relatório de Avaliação da Estratégia.

Da leitura dos conceitos acima, percebe-se que, devido à própria natureza, é ABSOLUTAMENTE IRRELEVANTE a quantidade de colaboradores lotados nas

organizações para as quais já tenha havido a prestação dos referidos serviços, uma vez que tal elemento não interfere na execução dos serviços listados acima.

Independentemente da quantidade de colaboradores/usuários dos produtos, os serviços serão realizados da mesma forma, sejam eles 10 ou 5.000 servidores, pois partirão das mesmas premissas, e resultarão nos mesmos relatórios e/ou entregáveis, uma vez que a estrutura permanecerá igual, e o fluxo de construção não será alterado.

Nesse sentido, além das vedações legislativas já indicadas nessa peça, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao estabelecer que todo requisito inerente à qualificação técnica que não esteja devidamente fundamentado restringe indevidamente o caráter competitivo da licitação, senão vejamos em alguns casos análogos:

*Nas licitações para contratação de serviços de TI, é irregular a exigência de declaração de credenciamento de fabricantes de hardware e software como requisito de habilitação técnica sem **expressa justificativa no processo licitatório e sem prévio exame do impacto dessa exigência na competitividade do certame.***

(TCU – Acórdão 2301/2018 – Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro.)

----- ■

*Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e **desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.*** (TCU – Acórdão 134/2017 – Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

----- ■

Diante de exigências de habilitação desarrazoadas e restritivas ao caráter competitivo do certame deve ser determinada a anulação da licitação.

(TCU – Acórdão 3131/2011 – Plenário, Licitação, Valmir Campelo)

----- ■

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (TCU – Acórdão 2407/2006 – Plenário, Licitação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Resta claro, portanto, que a Corte de Contas tem, reiteradamente, acolhido todas as representações relativas a certames que trazem exigências desprovidas de justificativa, bem como as que não possuem prévio exame do impacto na competitividade do certame. É o caso da presente licitação.

Assim, conforme já exposto, o fato de uma empresa já ter prestado os serviços licitados em organizações com quantitativo inferior ou superior a 5.000 (cinco mil) colaboradores é irrelevante para comprovar sua habilitação técnica. Evidenciado, assim, o prejuízo à competitividade no certame e à obtenção da proposta mais vantajosa.

2. DO PEDIDO

Por todo exposto, é a presente impugnação para requerer que:

- 1- a impugnação seja conhecida e provida em seu todo;
- 2- que seja excluída a parte final do item 8.9.2, que estabelece que o serviço em tela já deve ter sido prestado pelos licitantes **em organizações com mais de 5.000 servidores/funcionários em seu quadro funcional**, uma vez que restringe o caráter competitivo do certame, pois inexistem fundamentos para referida exigência; e
- 3- no caso de julgamento improcedente das razões apresentadas nessa peça, a remessa dos autos à Autoridade Superior deste Órgão, para apreciação do mérito.



Brasília/DF, 08 de julho de 2019.



Carlos Jacobino Lima

Sócio Diretor

RG: 1730702 SSP-DF

CPF: 899.412.251-68